

PROCESSO CEE Nº 1485/81 PARECER CEE Nº 1726 /81 (fls.2)

– matriculou-se na 1ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau no 1º semestre de 1979;

- por ocasião da matrícula tinha a idade de 18 anos e 10 meses;

- concluiu o ensino supletivo, 2º grau, em 1980, 2º semestre.

1.1.4 - Neide de Almeida Ferreira

— nasceu em 07/3/1960;

– matriculou-se com 18 anos e 10 meses na 1ª série do Curso Supletivo- Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1979;

- concluiu o Curso Supletivo - 2º grau, em 1980, 2º semestre.

1.1.5 - Maria Rosita Hoffmann França

— nascida em 09/6/60;

- matriculou-se, por transferência, com 19 anos e 1 mês, na 2ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1979;

- concluiu o Ensino Supletivo em nível de 2º grau no 1º semestre de 1980.

- #### 1.1.6 - Mauro Brissi Filho

— nasceu em 30/3/1960;

- matriculou-se, por transferência, com a idade de 19 anos e 4 meses, na 2ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1979;

1.2 - A Direção da Escola informou que as matrículas dos alunos foram efetuadas "por um lapso da Secretaria e por não estar devidamente orientada"(fls.6).

1.3 - A Delegacia de Ensino de São José dos Campos, através do Supervisor de Ensino, aos 29 de junho de 1981, observa que detectou apenas esses casos de Irregularidade na matrícula dos alunos nos Cursos Supletivos - Modalidade Suplência, de 1º e 2º graus, nesta Escola, em desacordo com a Deliberação CEE nº 14/73, e diz que: "nao há indícios de má fé por parte dos alunos, nem por

parte da escola" e que os alunos demonstraram desempenho escolar satisfatório; "é uma situação de fato, os estudantes não devem ser prejudicados por culpa que não lhes cabe" (fls. 25).

1.4 - Não constam, nos arquivos da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", notas ou menções, referentes às séries do 1º grau, dos alunos Welber Afonso Bullara (fls. 14), Maria Rosita Hoffmann França (fls. 20) e Mauro Brissi Filho (fls. 23).

1.5 - Em 29/6/81, a Delegacia de Ensino de São José dos Campos informou que a supervisão de ensino, ao examinar os prontuários dos alunos, havia detectado apenas os casos em tela, referentes a matrícula irregular, por inobservância dos limites mínimos de idade. Esclareceu que nada encontrou que evidenciasse má fé dos alunos. Propôs que o assunto fosse encaminhado ao CEE.

1.6 - A DRE-Vale do Paraíba, em 08/7/81, uma vez examinada a documentação escolar, considerou que não se cumpriram normas baixadas pela Delib.-CEE nº 14/73, remetendo a matéria à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

1.7 - A Coordenadoria do Ensino do Interior faz o histórico dos casos e esclarece, com mais detalhes, as informações prestadas pela EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher":

1.7.1 - Cândido de Siqueira Guerra cursou a 5ª e 6ª série na EEPG "Cel. Carlos Porto", de Jacareí, e, em 1979, transferiu-se para a 7ª série da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher" (supletivo), onde concluiu a 8ª série, em 1979;

1.7.2 - Paulo Eduardo Cardinali cursou até a 5ª série do 1º grau, ensino regular, em várias escolas, e, em 1979, matriculou-se no ensino supletivo da EPSG "Maria Augusto Ribeiro Daher", tendo concluído a 8ª série em 1980. Atualmente, cursa a 1ª série do ensino regular de 2º grau;

1.7.3 - apresentaram comprovantes de que estavam empregados no mercado de trabalho. os alunos Welber Afonso Bullara, Neide de Almeida Ferreira, Maria Rosita Hoffmann e Mauro Brissi Filho.

1.8 - Em 22/7/81, o protocolado foi deferido a este Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata-se de matrículas sem idade legal na EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, em Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 1º e 2º graus.

2.2 - É de se salientar que, embora sem idade legal, contrariando as Deliberações nº 14/73 e nº 31/75, os alunos concluíram 1º e 2º graus.

2.3 - A Deliberação CEE nº 14/73, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Estado de São Paulo, determina no art. 8º, § 2º, alínea "a", que, para matrícula no 1º grau, os alunos "tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula", e em seu artigo 9º, § 1º, alínea "a", "que tenham, no mínimo, 19 anos de idade no data do encerramento da matrícula" do Curso de Suplência em nível de 2º grau.

2.4 - A Deliberação CEE nº 31/75 estabeleceu em seu art. 1º que "a idade para conclusão dos Cursos de Ensino Supletivo da modalidade 'suplência' de 1º e 2º graus decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso, respectivamente, no art. 8º, parágrafo 2º, alíneas "a" e "c", e no art. 9º, parágrafo 1º, alínea "a" da Deliberação CEE nº 14/73", e, em seu art. 2º, "a idade mínima para matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso e a duração proposta nos respectivos planos".

2.5 - Alguns alunos comprovaram, no ato da matrícula, que estavam integrados no mercado de trabalho.

2.6 - Documentos comprobatórios da vida escolar dos alunos foram anexados ao presente Processo às fls. 8, 11, 13, 16, 17, 19 e 22.

2.7 - A Instrução Processual está falha, uma vez que não consta histórico escolar do 1º grau dos alunos: WELBER AFONSO BULLARA (fls. 14), MARIA RO-

SITA HOFFMANN FRANÇA (fls. 20) e MAURO BRISSI FILHO (fls. 23), alegando a escola que não constam nos arquivos notas ou menções referentes às séries do 1º grau.

2.8 - Como os alunos Welber Afonso Bullara, Maria Rosita Hoffmann França e Mauro Brissi Filho não tivessem apresentado histórico de vida escolar referente ao ensino de 1º grau –diligência que deveria ter sido providenciada pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação– a convalidação de suas matrículas na EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher" ficará na dependência da apresentação de documentos escolares viáveis.

2.9 - O fato de alguns dos interessados já estarem integrados na força de trabalho e a ausência de comprovantes que demonstrem sua culpabilidade, a qual coube unicamente à Escola, são motivos que justificam, s.m.j., nossa conclusão a respeito da regularização de vida escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas na Escola de Primeiro e Segundo Graus "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, dos alunos a seguir Indicados, no Curso Supletivo, Modalidade Suplência:

- 1. Cândido de Siqueira Guerra, na 7ª série, em 1979 (1º semestre);
- 2. Paulo Eduardo Cardinali, na 6ª série, em 1979 (1º semestre);
- 3. Neide de Almeida Ferreira, na 1ª série do ensino supletivo, em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1979;
- 4. Fica dependendo da apresentação dos históricos escolares do 1º grau a convalidação da matrícula de:
 - 4.1 - Welber Afonso Bullara, na 1ª série do ensino supletivo, em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1979;
 - 4.2 - Maria Rosita Hoffmann França, na 2ª série do ensino supletivo, em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1979;

4.3 - Mauro Brissi Filho, na 2ª série do ensino supletivo em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1980.

Convalidam-se, também, os atos escolares subsequentemente praticados. A Secretaria de Estado da Educação devesse advertir o estabelecimento supracitado pelas Irregularidades cometidas no que se refere ao não cumprimento das Deliberações CEE nºs 14/73 e 31/75.

São Paulo, 30 de setembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981
a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente